Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B REGULAMENTO (CE) Nº 1445/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 2007

que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respectivo cálculo e divulgação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 336 de 20.12.2007, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) 2015/1163 da Comissão de 15 de julho de 2015	L 188	6	16.7.2015

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 1445/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 2007

que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respectivo cálculo e divulgação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) A fim de obter uma comparação directa do Produto Interno Bruto (PIB) em termos de volume entre os Estados-Membros, é essencial que a Comunidade disponha de Paridades de Poder de Compra (a seguir designadas «PPC») que eliminem as diferenças do nível dos preços entre Estados-Membros.

(2) As PPC comunitárias têm de ser produzidas em conformidade com uma metodologia harmonizada, coerente com o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu das contas nacionais e regionais na Comunidade [3], que estabelece um quadro para a elaboração das contas nacionais dos Estados-Membros.

(3) Os Estados-Membros são incentivados a coligir dados para as PPC regionais.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão [4], estabelece que as regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais a título do Objectivo da Convergência são as regiões correspondentes ao nível 2 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas na acepção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma

[1] JO C 318 de 23.12.2006, p. 45.
[2] Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Abril de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Novembro de 2007.
[3] JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).
[4] JO L 210 de 31.7.2006, p. 25. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2006 (JO L 411 de 30.12.2006, p. 6).

▼B

Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) ([1]). O PIB *per capita* dessas regiões, medido em PPC e calculado com base nos dados comunitários relativos ao período de 2000 a 2002, é inferior a 75 % da média do PIB da UE-25 para o mesmo período de referência. Na falta de PPC regionais, deverão utilizar-se as PPC nacionais para estabelecer a lista das regiões susceptíveis de beneficiarem dos Fundos Estruturais. As PPC nacionais também podem ser utilizadas para determinar o montante de fundos a atribuir a cada região.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão são aqueles cujo Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita*, medido em PPC e calculado com base nos dados comunitários relativos ao período de 2001 a 2003, for inferior a 90 % da média do RNB da UE-25 e que disponham de um programa para satisfazer as condições de convergência económica referidas no artigo 104º do Tratado.

(6) O artigo 1.º do Anexo XI do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ([2]) (a seguir designado «Estatuto dos Funcionários»), dispõe que, para efeitos do exame previsto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto, a Comissão (Eurostat) elabore anualmente, antes do final do mês de Outubro, um relatório sobre a evolução do custo de vida em Bruxelas, as paridades económicas entre Bruxelas e outros locais de trabalho nos Estados-Membros e a evolução do poder de compra das remunerações dos funcionários das administrações centrais nacionais.

(7) A Comissão (Eurostat) já está a recolher anualmente informação de base sobre as PPC dos Estados-Membros a título voluntário. Esta acção tornou-se uma prática consagrada nos Estados-Membros. Porém, é necessário um enquadramento legal para garantir o desenvolvimento duradouro, o cálculo e a divulgação das PPC.

(8) Importa manter o fornecimento regular de resultados provisórios, de acordo com a prática corrente, para que estejam sempre disponíveis os dados mais recentes.

(9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]).

([1]) JO L 154 de 21.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão (JO L 39 de 10.2.2007, p. 1).

([2]) JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1895/2006 (JO L 397 de 30.12.2006, p. 6).

([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

▼B

(10) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar as definições, ajustar as rubricas elementares enumeradas no Anexo II e definir critérios de qualidade. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais ou a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE.

(11) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de regras comuns para a apresentação de informação de base sobre as PPC e para o seu cálculo e divulgação, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(12) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ([1]), foi consultado pela Comissão nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento é estabelecer regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre PPC e para o respectivo cálculo e divulgação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A informação de base a fornecer é constituída pelos dados necessários para calcular e garantir a qualidade das PPC.

Esta informação de base deve incluir os preços, os ponderadores da despesa do PIB e outros dados indicados no Anexo I.

Os dados são coligidos com a frequência mínima indicada no Anexo I. Só em circunstâncias excepcionais e justificadas é feita uma recolha de dados mais frequente.

2. As PPC são calculadas a partir dos preços médios anuais nacionais de bens e serviços, utilizando a informação de base referente ao território económico dos Estados-Membros, nos termos do sistema europeu das contas nacionais e regionais na Comunidade (a seguir designado «SEC 95»).

([1]) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

▼B

3. As PPC são calculadas de acordo com as rubricas elementares referidas no Anexo II, de harmonia com as classificações conexas do PIB definidas no Regulamento (CE) n.º 2223/96.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Paridades de Poder de Compra» («PPC»): os deflacionadores espaciais e conversores monetários que eliminam os efeitos das diferenças dos níveis dos preços entre Estados-Membros, permitindo assim comparações em volume das componentes do PIB e comparações dos níveis de preços;

b) «Poder de Compra Padrão» («PCP»): a unidade monetária comum artificial de referência utilizada na União Europeia para expressar o volume dos agregados económicos para efeitos das comparações espaciais, de modo a eliminar as diferenças no nível dos preços entre países;

c) «Preços»: os preços de compra pagos pelo consumidor final;

d) «Ponderadores da despesa»: as partes das componentes da despesa do PIB a preços correntes;

e) «Rubrica elementar»: o mais baixo nível de agregação de elementos na discriminação do PIB para o qual são calculadas paridades;

f) «Item»: um bem ou serviço definido com precisão para utilização na observação de preços;

g) «Rendas efectivas e imputadas»: têm o significado que lhes é atribuído pelo Regulamento (CE) n.º 1722/2005 da Comissão ([1]);

h) «Remunerações dos empregados»: têm o significado que lhes é atribuído pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96;

i) «Factores de ajustamento temporal»: os factores utilizados para ajustar médias anuais os preços médios obtidos no momento do inquérito;

([1]) Regulamento (CE) n.º 1722/2005 da Comissão, de 20 de Outubro de 2005, que especifica os princípios para o cálculo dos serviços de habitação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1287/2003 do Conselho, relativo à harmonização do rendimento nacional bruto a preços de mercado (JO L 276 de 21.10.2005, p. 5).

▼B

j) «Factores de ajustamento espacial»: os factores utilizados para ajustar em preços médios nacionais os preços médios observados em um ou mais locais no território económico de um Estado-Membro;

k) «Itens representativos»: os itens que, em termos da despesa total relativa numa rubrica elementar, estão — ou são considerados como estando — entre os elementos mais importantes adquiridos nos mercados nacionais;

l) «Indicadores de representatividade»: os marcadores ou outros indicadores que identificam os itens seleccionados pelos Estados-Membros como sendo representativos;

m) «Equirrepresentatividade»: a propriedade necessária a observar na composição da lista de itens de uma rubrica elementar, sendo cada Estado-Membro capaz de observar preços de um conjunto de produtos representativos que é proporcional à heterogeneidade dos produtos e níveis de preços e da despesa abrangidos pela rubrica elementar;

n) «Transitividade»: a propriedade por meio da qual uma comparação directa entre dois Estados-Membros produz o mesmo resultado que uma comparação indirecta através de qualquer outro Estado-Membro;

o) «Erro»: a utilização de informação de base incorrecta ou uma aplicação inadequada do método de cálculo;

p) «Ano de referência»: o ano civil ao qual se referem os resultados específicos anuais;

q) «Invariabilidade»: a propriedade através da qual são mantidas as PPC originalmente calculadas para um determinado grupo de Estados-Membros mesmo quando um novo cálculo envolve um grupo mais vasto de Estados-Membros.

Artigo 4.º

Funções e responsabilidades

1. A Comissão (Eurostat) é responsável por:

a) Coordenar o fornecimento da informação de base;

b) Calcular e publicar as PPC;

c) Garantir a qualidade das PPC, nos termos do artigo 7.º;

d) Desenvolver e comunicar metodologia, em consulta com os Estados-Membros;

▼B

e) Garantir que os Estados-Membros tenham a oportunidade de comentar os resultados das PPC antes da respectiva publicação e que a Comissão (Eurostat) tome na devida conta tais comentários; e

f) Elaborar e divulgar o manual metodológico referido no ponto 1.1 do Anexo I.

2. Os Estados-Membros devem seguir o procedimento exposto no Anexo I para o fornecimento da informação de base.

Os Estados-Membros fornecem uma aprovação escrita dos resultados dos inquéritos pelos quais sejam responsáveis, quando o processo de validação dos dados estiver terminado, nos termos do ponto 5.2 do Anexo I, no prazo máximo de um mês.

Os Estados-Membros aprovam a metodologia de recolha de dados e verificam a plausibilidade dos dados, nomeadamente dos elementos de informação de base fornecidos pela Comissão (Eurostat).

Artigo 5.º

Transmissão da informação de base

1. Os Estados-Membros transmitem a informação de base constante do Anexo I à Comissão (Eurostat) nos termos das disposições comunitárias existentes sobre transmissão de dados.

2. A informação de base constante do Anexo I é transmitida no formato técnico e nos prazos fixados no mesmo anexo.

3. Caso seja a Comissão (Eurostat) a fornecer elementos de informação de base aos Estados-Membros, deve transmitir uma explicação do método, de modo a permitir que os Estados-Membros verifiquem a sua plausibilidade.

Artigo 6.º

Unidades estatísticas

1. A informação de base constante do Anexo I é obtida a partir das unidades estatísticas definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho ([1]) ou de outras fontes, desde que os dados provenientes destas cumpram os requisitos de qualidade especificados no ponto 5.1 do Anexo I. Ao transmitir as informações, os Estados-Membros notificam a Comissão do tipo de unidades ou fontes estatísticas utilizadas.

([1]) Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO L 76 de 30.3.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

▼B

2. As unidades estatísticas a que os Estados-Membros recorram para fornecer dados ou para cooperar na recolha de dados devem permitir a observação dos preços efectivamente praticados e prestar informações fidedignas e completas logo que estas lhes sejam solicitadas.

Artigo 7.º

Critérios de qualidade e controlo

1. A Comissão (Eurostat) e os Estados-Membros criam um sistema de controlo de qualidade baseado nos relatórios e avaliações a que se refere o ponto 5.3 do Anexo I.

2. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat), a pedido desta, toda a informação necessária para avaliar a qualidade da informação de base constante do Anexo I.

Os Estados-Membros fornecem igualmente à Comissão (Eurostat) pormenores e as razões de quaisquer posteriores alterações aos métodos utilizados ou de quaisquer desvios relativamente ao manual metodológico a que se refere o Anexo I.

3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) relatórios de qualidade relativos aos inquéritos pelos quais sejam responsáveis, nos termos da Secção 5 do Anexo I.

4. Os critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade e a estrutura dos relatórios de qualidade a que se refere o ponto 5.3 do Anexo I são aprovados pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 8.º

Periodicidade

A Comissão (Eurostat) calcula PPC com referência a cada ano civil.

Artigo 9.º

Divulgação

1. A Comissão (Eurostat) publica os resultados anuais finais no prazo máximo de 36 meses a contar do termo do ano de referência.

A publicação deve basear-se em dados que a Comissão (Eurostat) tenha à sua disposição, no máximo, três meses antes da data de publicação.

O disposto no presente número não afecta o direito da Comissão (Eurostat) de publicar resultados preliminares antes de terem decorrido 36 meses após o termo do ano de referência, devendo disponibilizá-los publicamente, nomeadamente no seu sítio web.

▼B

2. Os resultados publicados pela Comissão (Eurostat) a um nível agregado para cada Estado-Membro devem, no mínimo, incluir o seguinte:

a) PPC a nível do PIB;

b) PPC para a despesa de consumo das famílias e para o consumo individual efectivo;

c) Índices do nível dos preços relativos à média comunitária; e

d) PIB, despesa de consumo das famílias e consumo individual efectivo, bem como respectivos valores *per capita* em PCP.

3. Se forem calculados resultados para um conjunto mais vasto de países, as PPC dos Estados-Membros devem manter-se inalteradas, nos termos do princípio da invariabilidade.

4. Regra geral, as PPC finais publicadas não são revistas.

Contudo, em caso de erros abrangidos pela Secção 10 do Anexo I, os resultados corrigidos devem ser publicados de acordo com o procedimento nela previsto.

Excepcionalmente, devem ser efectuadas revisões gerais caso devido a alterações dos conceitos subjacentes ao SEC 95 susceptíveis de afectar os resultados das PPC, o índice de volume do PIB para qualquer Estado-Membro se altere mais do que um ponto percentual.

Artigo 10.º

Coeficientes de correcção

Não é exigida aos Estados-Membros a realização de inquéritos unicamente para efeitos da determinação dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades nos termos do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

▼B

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta a seu artigo 8.º.

Artigo 12.º

Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução do presente regulamento, nomeadamente as destinadas a tomar em consideração as alterações económicas e técnicas, são aprovadas nos termos dos n.ºs 2 e 3, desde que tal não implique um aumento de custos desproporcionado para os Estados-Membros.

2. São aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º as seguintes medidas necessárias à execução do presente regulamento:

a) A definição de um conjunto de normas mínimas, a fim de obter a necessária comparabilidade e representatividade dos dados, nos termos dos pontos 5.1 e 5.2 do Anexo I;

b) A definição de requisitos precisos relativamente à metodologia a utilizar, nos termos do Anexo I; e

c) A elaboração e o ajustamento de descrições pormenorizadas do conteúdo das rubricas elementares, desde que estas permaneçam compatíveis com o SEC 95 ou com qualquer sistema que lhe suceda.

3. São aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11º as seguintes medidas destinadas a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o:

a) A adaptação das definições;

b) O ajustamento da lista das rubricas elementares constante do Anexo II; e

c) A definição de critérios de qualidade e da estrutura dos relatórios de qualidade, nos termos do n.º 4 do artigo 7º.

Artigo 13.º

Financiamento

1. Os Estados-Membros recebem da Comissão uma contribuição financeira de um máximo de 70 % dos custos elegíveis segundo as regras da concessão de subvenções da Comissão.

▼B

2. O montante da contribuição financeira é fixado no âmbito do processo orçamental anual da União Europeia. A autoridade orçamental fixa as dotações disponíveis anualmente.

Artigo 14.º

Revisão e relatório

As disposições do presente regulamento devem ser revistas cinco anos após a sua entrada em vigor. Se for caso disso, devem ser revistas com base num relatório e numa proposta da Comissão apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após o da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

METODOLOGIA

1. MANUAL METODOLÓGICO E PROGRAMA DE TRABALHO

1.1. A Comissão (Eurostat), em consulta com os Estados-Membros, fornecerá um manual metodológico, em que se descreverão os métodos utilizados nas várias fases de compilação das PPC, incluindo os métodos de estimação quer da informação de base em falta, quer das paridades em falta. O manual metodológico será revisto sempre que se proceda a uma alteração significativa da metodologia e poderá introduzir novos métodos para melhorar a qualidade dos dados, reduzir os custos ou diminuir os encargos a que estão sujeitos os fornecedores de dados.

1.2. A Comissão (Eurostat) estabelecerá, até 30 de Novembro de cada ano e em consulta com os Estados-Membros, um programa de trabalho anual para o ano civil seguinte, no qual definirá o calendário para a especificação e para o fornecimento da informação de base requerida para esse ano.

1.3. O programa de trabalho anual determinará o formato a utilizar pelos Estados-Membros para o fornecimento de dados, bem como quaisquer outras acções necessárias ao cálculo e à publicação das PPC.

1.4. A informação de base fornecida nos termos do ponto 1.2 pode ser revista, mas os resultados para o ano de referência serão calculados a partir da informação disponível, em conformidade com o calendário estabelecido no artigo 9.º. Nos casos em que a informação não esteja completa ou disponível nessa data, a Comissão (Eurostat) estimará a informação de base em falta.

1.5. Caso um Estado-Membro não forneça a informação de base completa, deverá especificar as razões por que a mesma está incompleta e quando a informação completa será fornecida ou, se for o caso, as razões pelas quais a mesma não pode ser fornecida.

2. INFORMAÇÃO DE BASE

2.1. **Elementos da informação de base**

Para efeitos do presente regulamento, a informação de base, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, e a frequência mínima para o fornecimento de novos dados serão as seguintes:

Informação de base	Frequência mínima
Ponderadores da despesa do PIB ([1])	Anual
Rendas efectivas e imputadas ([2])	Anual
Remunerações dos empregados	Anual
Factores de ajustamento temporal	Anual
Preços de bens e serviços de consumo e indicadores de representatividade conexos	3 anos ([3])

▼B

Informação de base	Frequência mínima
Preços dos bens de equipamento	3 anos
Preços dos projectos de construção	3 anos
Factores de ajustamento espacial	6 anos

([1]) Estes ponderadores devem ser coerentes com o nível mais baixo de agregados disponíveis das contas nacionais. Se o pormenor requerido não estiver disponível, o Estado-Membro pode fornecer as melhores estimativas para as posições em falta.

([2]) A abordagem quantificada do parque habitacional descrita no manual metodológico pode ser utilizada em vez da abordagem de preços nos casos em que faltem dados sobre as rendas efectivas ou estes não sejam estatisticamente fiáveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/2005.

([3]) A frequência mínima refere-se ao fornecimento de dados para um determinado grupo de produtos, relacionado com o ciclo contínuo dos inquéritos.

2.2. **Procedimento para a obtenção da informação de base**

A Comissão (Eurostat), após ter tomado em consideração os pontos de vista dos Estados-Membros, determinará as fontes e os fornecedores de dados a utilizar para cada um dos elementos da coluna «Informação de Base». Se a Comissão (Eurostat) obtiver a informação de base de um fornecedor de dados que não seja um Estado-Membro, este ficará livre das obrigações constantes dos pontos 5.1.4 a 5.1.13.

3. PREÇOS MÉDIOS NACIONAIS

3.1. Não obstante o n.º 2 do artigo 2.º, a recolha de dados pode ser limitada a um ou mais locais do território económico. Tais dados podem ser utilizados para o cálculo das PPC, desde que sejam acompanhados por factores apropriados de ajustamento espacial. Estes serão utilizados para ajustar aos dados representativos da média nacional os dados de inquérito observados nos locais em questão.

3.2. Os factores de ajustamento espacial serão fornecidos a nível das rubricas elementares e não terão mais de seis anos no período de referência do inquérito.

4. PREÇOS MÉDIOS ANUAIS

Não obstante o n.º 2 do artigo 2.º, a recolha de dados pode ser limitada a um período de tempo específico. Tais dados podem ser utilizados para os cálculos das PPC, desde que sejam acompanhados por factores apropriados de ajustamento temporal. Estes serão utilizados para ajustar aos dados representativos da média nacional os dados do inquérito desse período.

5. QUALIDADE

5.1. **Normas mínimas para a informação de base**

5.1.1. A lista de bens e serviços com preços a observar será concebida de forma a incluir itens cujas especificações assegurem a comparabilidade entre países.

▼B

5.1.2. A lista de bens e serviços com preços a observar será concebida de forma a que cada Estado-Membro esteja em condições de indicar pelo menos um item representativo que possa ser apreçado por, pelo menos, um outro Estado-Membro em cada rubrica elementar.

5.1.3. A lista de bens e serviços será concebida de forma atingir o nível mais elevado possível de equirrepresentatividade, de modo a que, no mínimo, cada país tenha de observar preços de um item representativo por cada rubrica elementar e que o preço deste item representativo tenha de ser observado por, pelo menos, um outro país.

5.1.4. Cada Estado-Membro observará preços de itens de acordo com as especificações da lista de bens e serviços.

5.1.5. Cada Estado-Membro observará preços de um número suficiente de itens de cada rubrica elementar disponíveis no seu mercado, mesmo que esses itens não possam ser considerados como representativos dessa rubrica elementar.

5.1.6. Cada Estado-Membro fornecerá os preços de, pelo menos, um elemento representativo de cada rubrica elementar. Os itens representativos serão identificados por um indicador de representatividade.

5.1.7. Cada Estado-Membro recolherá um número suficiente de cotações de preços para cada item cujo preço tenha sido observado, para assegurar um preço médio fiável por item, tendo em conta a sua estrutura de mercado.

5.1.8. A selecção de tipos de pontos de venda será concebida de forma a reflectir adequadamente o padrão nacional de consumo no Estado-Membro, de acordo com o item a observar.

5.1.9. A selecção de pontos de venda num dado local será concebida de forma a reflectir adequadamente o padrão de consumo dos residentes no local e a disponibilidade dos itens a observar.

5.1.10. Cada Estado-Membro fornecerá à Comissão (Eurostat) dados sobre as remunerações dos empregados em determinadas profissões seleccionadas, com referência ao sector das Administrações Públicas (S 13) do SEC 95.

5.1.11. Cada Estado-Membro fornecerá à Comissão (Eurostat) os factores de ajustamento temporal que permitam o cálculo das PPC a partir de preços recolhidos num momento específico que reflictam adequadamente o nível dos preços médios anuais.

5.1.12. Cada Estado-Membro fornecerá à Comissão (Eurostat) os factores de ajustamento espacial que permitam o cálculo das PPC a partir de preços recolhidos em locais específicos que reflictam adequadamente o nível dos preços médios nacionais.

5.1.13. Cada Estado-Membro fornecerá à Comissão (Eurostat) os ponderadores referentes a cada rubrica elementar especificada no Anexo II que reflictam o padrão da despesa no Estado-Membro para o ano de referência.

▼B

5.2. **Normas mínimas para a validação dos resultados dos inquéritos aos preços**

5.2.1. Cada Estado-Membro deve, antes de transmitir os dados à Comissão (Eurostat), analisar a respectiva validade com base em:

— preços máximos e mínimos;

— preço médio e coeficiente de variação;

— número de itens com preços observados por rubrica elementar;

— número de itens representativos com preços observados por rubrica elementar;

— número de preços observado por item.

5.2.2. A Comissão (Eurostat) fornecerá aos Estados-Membros uma ferramenta electrónica contendo os algoritmos exigidos para efeitos do ponto 5.2.1.

5.2.3. Antes de finalizar os resultados do inquérito, a Comissão (Eurostat) efectuará, juntamente com os Estados-Membros, operações de validação, com base em indicadores compreendendo:

Para cada rubrica elementar:

— o número de itens observados por cada país;

— o número de itens por cada país ao qual é atribuído um indicador de representatividade;

— o índice do nível de preços;

— os resultados do inquérito anterior para a mesma rubrica elementar;

— os índices do nível de preços para cada país em termos de PPC.

Para cada item:

— o número de preços observados por cada país;

— os coeficientes de variação de:

i) preços médios em moedas nacionais,

ii) índices do nível de preços em termos de PPC,

iii) índices do nível de preços em termos de PPC para cada país.

▼B

5.2.4. Antes de finalizar os resultados das PPC a nível agregado, a Comissão (Eurostat) efectuará operações de validação, com base em indicadores compreendendo:

A nível do PIB total e dos seus agregados principais:

— a coerência dos ponderadores da despesa do PIB e das estimativas da população com os dados publicados;

— uma comparação dos índices de volume *per capita* para os cálculos actuais e anteriores;

— uma comparação dos índices do nível de preços para os cálculos actuais e anteriores.

A nível de cada rubrica elementar:

— uma comparação da estrutura de ponderação do PIB para os cálculos actuais e anteriores;

— estimativas dos dados em falta, sempre que tal seja relevante.

5.3. **Apresentação de relatórios e avaliação**

5.3.1. Cada Estado-Membro manterá documentação que forneça uma descrição completa da forma como o presente regulamento foi aplicado. Essa documentação ficará à disposição da Comissão (Eurostat) e dos outros Estados-Membros.

5.3.2. A Comissão (Eurostat) avaliará o processo de PPC de cada Estado-Membro pelo menos uma vez em cada seis anos. As avaliações, previstas anualmente e incluídas no programa de trabalho anual, analisarão a conformidade com o presente regulamento. A Comissão (Eurostat) redigirá um relatório, com base na avaliação, e publicá-lo-á, nomeadamente no seu sítio *web*.

5.3.3. Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, a Comissão (Eurostat) receberá, imediatamente após cada inquérito de preços no consumidor, um relatório do Estado-Membro responsável com informação sobre a forma como foi conduzido o inquérito. A Comissão (Eurostat) fornecerá a cada Estado-Membro um resumo desses relatórios.

6. REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS AOS PREÇOS NO CONSUMIDOR

6.1. Os Estados-Membros efectuarão os inquéritos aos preços de acordo com o programa de trabalho.

6.2. Para cada inquérito, a Comissão (Eurostat) preparará a lista de itens do inquérito, com base em propostas a apresentar por cada Estado-Membro para cada rubrica elementar.

6.3. A Comissão (Eurostat) fornecerá, juntamente com a lista de itens, em todas as línguas oficiais da União Europeia, uma tradução de todas as especificações de cada lista de inquérito.

▼B

7. MÉTODO DE CÁLCULO

7.1. **Cálculo das paridades bilaterais a nível das rubricas elementares**

a) O cálculo das paridades multilaterais Èltetò-Köves-Szulc (a seguir designadas «EKS») ao nível das rubricas elementares basear-se-á numa matriz de paridades bilaterais para cada par de países participantes.

b) O cálculo das paridades bilaterais será efectuado por referência aos preços observados para os itens subjacentes e aos indicadores de representatividade que lhes tenham sido atribuídos.

c) O preço médio inquirido para cada item será estabelecido como a média aritmética simples das observações de preços registadas para esse item.

d) O preço médio anual nacional será estimado, sempre que necessário, com base no preço médio inquirido, usando-se factores de ajustamento espacial e temporal adequados.

e) Os rácios dos preços médios ajustados serão então calculados, sempre que possível, para itens e pares de países participantes, juntamente com o seu inverso.

f) Serão então calculadas, sempre que possível, PPC para cada um dos pares de países participantes ao nível da rubrica elementar. Por cada par de países participantes, as PPC serão calculadas como média geométrica ponderada:

— da média geométrica dos rácios de preços para os itens que sejam indicados como representativos de ambos os países;

— da média geométrica dos rácios de preços para os itens que sejam indicados como representativos do primeiro país, mas não do segundo;

— da média geométrica dos rácios de preços para os itens que sejam indicados como representativos do segundo país, mas não do primeiro;

recorrendo a ponderadores que reflictam a representatividade relativa de todos os itens observados por ambos os países.

7.2. **Estimação de paridades bilaterais em falta**

Se, em relação a qualquer rubrica elementar, as PPC bilaterais não puderem ser calculadas, as PPC bilaterais em falta serão estimadas, sempre que possível, com recurso ao procedimento normal de determinação da média geométrica de paridades indirectas obtidas através de países terceiros. Se na matriz de PPC bilaterais relativas a uma rubrica elementar ainda houver quaisquer valores em falta após este procedimento de estimativa, então, o cálculo das paridades multilaterais EKS não será possível em relação aos países para os quais faltem as paridades bilaterais. Essas paridades EKS em falta serão então estimadas pela Comissão (Eurostat), usando-se PPC de referência a partir de rubricas elementares similares ou qualquer outro método de estimativa apropriado.

▼B

7.3. **Cálculo das paridades bilaterais a nível agregado**

a) O cálculo das paridades bilaterais a um nível particular de agregação das contas nacionais será realizado usando-se as paridades EKS (ver ponto 7.4) e os ponderadores da despesa do PIB para as rubricas elementares subjacentes.

b) Uma paridade de tipo Laspeyres será então calculada para o nível de agregação seleccionado como a média aritmética das paridades para as rubricas elementares subjacentes, ponderada pelas percentagens relativas (ou valores nominais) para o segundo país de cada par de países participantes.

c) Uma paridade de tipo Paasche será então calculada para o nível de agregação seleccionado como a média harmónica das paridades para as rubricas elementares subjacentes, ponderada pelas percentagens relativas (ou valores nominais) para o primeiro país de cada par de países participantes.

d) Uma paridade de tipo Fisher será então calculada para o nível de agregação seleccionado como a média geométrica das paridades de tipo Laspeyres e de tipo Paasche estabelecidas para cada par de países participantes.

7.4. **Cálculo de PPC transitivas multilaterais**

O cálculo de paridades transitivas multilaterais será efectuado a nível da rubrica elementar ou a qualquer nível agregado, usando-se o método EKS baseado numa matriz completa de paridades de tipo Fisher entre cada par de países participantes, da forma seguinte:

$$_tEKS_s = \left(\prod_{i=1}^{z} \frac{{}_tF_i}{{}_sF_i} \right)^{\frac{1}{z}}, \forall_{t,s}$$

em que: *tEKSs* designa a paridade EKS entre o país s e o país t;

tFs designa a paridade de tipo Fisher entre o país s e o país t;

z designa o número de países participantes.

8. TRANSMISSÃO DE DADOS

8.1. A Comissão (Eurostat) fornecerá aos Estados-Membros os modelos para a transmissão electrónica da informação de base necessária para calcular as PPC.

8.2. Os Estados-Membros fornecerão a informação de base à Comissão (Eurostat) em conformidade com esses modelos.

9. PUBLICAÇÃO

Para além do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão (Eurostat) pode publicar resultados a um nível mais detalhado, em consulta com os Estados-Membros.

10. CORRECÇÕES

10.1. Sempre que um Estado-Membro detecte um erro, fornecerá de imediato e por sua própria iniciativa à Comissão (Eurostat) a informação de base correcta. Além disso, os Estados-Membros informarão a Comissão (Eurostat) de qualquer aplicação do método de cálculo suspeita de ser incorrecta.

▼B

10.2. A Comissão (Eurostat), após tomar conhecimento da existência de um erro, cometido quer por um Estado-Membro, quer por si própria, informará os Estados-Membros e recalculará as PPC no prazo de um mês.

10.3. Se os erros detectados resultarem numa alteração de, pelo menos, 0,5 pontos percentuais a nível do PIB *per capita* em PCP de um qualquer Estado-Membro, a Comissão (Eurostat) publicará uma correcção o mais rapidamente possível, a menos que tais erros sejam detectados mais de três meses após a publicação dos resultados.

10.4. Sempre que exista um erro, o organismo responsável tomará medidas para impedir futuras ocorrências similares.

10.5. As revisões dos ponderadores da despesa do PIB ou das estimativas da população efectuadas mais de 33 meses após o final do ano de referência não implicarão a correcção dos resultados das PPC.

▼B

ANEXO II

▼M1

Rubricas elementares, nos termos da definição do artigo 3.º, alínea e)

RE n.º	Descrição	Coicop [1]	COPNI [2]	COFOG [2]	CPA 2008 [3]
	DESPESAS DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS FAMÍLIAS				
	Produtos alimentares e bebidas não alcoólicas				
	Produtos alimentares				
	Pão e cereais				
1	Arroz	01.1.1.1			
2	Farinhas e outros cereais	01.1.1.2			
3	Pão	01.1.1.3			
4	Outros produtos de padaria	01.1.1.4			
5	Pizzas e quiches	01.1.1.5			
6	Massas alimentícias e cuscuz	01.1.1.6			
7	Cereais para pequeno-almoço	01.1.1.7			
8	Outros produtos à base de cereais	01.1.1.8			
	Carnes				
9	Carne de bovino	01.1.2.1			
10	Carne de suíno	01.1.2.2			
11	Carne de ovino e caprino	01.1.2.3			
12	Aves de capoeira	01.1.2.4			
13	Outras carnes	01.1.2.5			
14	Miudezas comestíveis	01.1.2.6			
15	Carne seca, salgada ou fumada	01.1.2.7			
16	Outras preparações à base de carne	01.1.2.8			
	Peixe e marisco				
17	Peixe fresco ou refrigerado	01.1.3.1			
18	Peixe congelado	01.1.3.2			
19	Marisco fresco ou refrigerado	01.1.3.3			
20	Marisco congelado	01.1.3.4			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
21	Peixe e marisco seco, fumado ou salgado	01.1.3.5			
22	Outras preparações à base de peixe e marisco transformado ou conservado	01.1.3.6			
	Leite, queijo e ovos				
23	Leite gordo fresco	01.1.4.1			
24	Leite magro fresco	01.1.4.2			
25	Leite conservado	01.1.4.3			
26	Iogurte	01.1.4.4			
27	Queijos e requeijão	01.1.4.5			
28	Outros produtos lácteos	01.1.4.6			
29	Ovos	01.1.4.7			
	Matérias gordas				
30	Manteiga	01.1.5.1			
31	Margarina e outras gorduras vegetais	01.1.5.2			
32	Azeite	01.1.5.3			
33	Outros óleos alimentares	01.1.5.4			
34	Outras gorduras animais comestíveis	01.1.5.5			
	Fruta				
35	Fruta fresca ou refrigerada	01.1.6.1			
36	Fruta congelada	01.1.6.2			
37	Frutos secos e frutos de casca rija	01.1.6.3			
38	Frutas em conserva e produtos à base de frutas em conserva	01.1.6.4			
	Produtos hortícolas				
39	Produtos hortícolas frescos ou refrigerados, exceto batatas e outros tubérculos	01.1.7.1			
40	Produtos hortícolas congelados, exceto batatas e outros tubérculos	01.1.7.2			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
41	Produtos hortícolas secos, outros produtos hortícolas conservados ou transformados	01.1.7.3			
42	Batatas	01.1.7.4			
43	Batatas fritas	01.1.7.5			
44	Outros tubérculos e produtos de tubérculos	01.1.7.6			
	Açúcar, compota, mel, chocolate e produtos de confeitaria				
45	Açúcar	01.1.8.1			
46	Doces de fruta, doces de citrinos e mel	01.1.8.2			
47	Chocolate	01.1.8.3			
48	Produtos de confeitaria	01.1.8.4			
49	Gelo comestível e gelados	01.1.8.5			
50	Sucedâneos artificiais do açúcar	01.1.8.6			
	Produtos alimentares, n.e.				
51	Molhos, condimentos	01.1.9.1			
52	Sal, especiarias e ervas aromáticas	01.1.9.2			
53	Alimentos para bebés	01.1.9.3			
54	Pratos preparados	01.1.9.4			
55	Outros produtos alimentares, n.e.	01.1.9.9			
	Bebidas não alcoólicas				
	Café, chá e cacau				
56	Café	01.2.1.1			
57	Chá	01.2.1.2			
58	Cacau e chocolate em pó	01.2.1.3			
	Água mineral, refrigerantes e sumos de frutas e de produtos hortícolas				
59	Água mineral ou água de nascente	01.2.2.1			
60	Refrigerantes	01.2.2.2			
61	Sumos de fruta e de produtos hortícolas	01.2.2.3			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Bebidas alcoólicas, tabaco e narcóticos				
	Bebidas alcoólicas				
	Aguardentes				
62	Aguardentes	02.1.1.0			
	Vinhos				
63	Vinhos	02.1.2.0			
	Cerveja				
64	Cerveja	02.1.3.0			
	Tabaco				
	Tabaco				
65	Tabaco	02.2.0.0			
	Narcóticos				
	Narcóticos				
66	Narcóticos	02.3.0.0			
	Vestuário e calçado				
	Vestuário				
	Materiais para vestuário				
67	Materiais para vestuário	03.1.1.0			
	Peças de vestuário				
68	Vestuário para homem	03.1.2.1			
69	Vestuário para senhora	03.1.2.2			
70	Vestuário para bebé (0 a 2 anos) e criança (3 a 13 anos)	03.1.2.3			
	Outros artigos e acessórios de vestuário				
71	Outros artigos e acessórios de vestuário	03.1.3.0			
	Limpeza, reparação e aluguer de vestuário				
72	Limpeza, reparação e aluguer de vestuário	03.1.4.0			

▼M1

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Calçado				
	Sapatos e outro tipo de calçado				
73	Calçado para homem	03.2.1.1			
74	Calçado para senhora	03.2.1.2			
75	Calçado para bebé e criança	03.2.1.3			
	Reparação e aluguer de calçado				
76	Reparação e aluguer de calçado	03.2.2.0			
	Habitação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis				
	Rendas efetivas pela habitação				
	Rendas efetivas pela habitação				
77	Rendas efetivas pela habitação	04.1.0.0			
	Rendas imputadas pela habitação				
	Rendas imputadas pela habitação				
78	Rendas imputadas pela habitação	04.2.0.0			
	Manutenção e reparação das habitações				
	Materiais para a manutenção e reparação das habitações				
79	Materiais para a manutenção e reparação das habitações	04.3.1.0			
	Serviços para a manutenção e reparação das habitações				
80	Serviços para a manutenção e reparação das habitações	04.3.2.0			
	Abastecimento de água e serviços diversos relacionados com a habitação				
	Abastecimento de água				
81	Abastecimento de água	04.4.1.0			
	Recolha de resíduos sólidos				
82	Recolha de resíduos sólidos	04.4.2.0			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Recolha de esgotos				
83	Recolha de esgotos	04.4.3.0			
	Outros serviços relacionados com a habitação, n.e.				
84	Outros serviços relacionados com a habitação, n.e.	04.4.4.0			
	Eletricidade, gás e outros combustíveis				
	Eletricidade				
85	Eletricidade	04.5.1.0			
	Gás				
86	Gás natural e gás de cidade	04.5.2.1			
87	Hidrocarbonetos liquefeitos (butano, propano, etc.).	04.5.2.2			
	Combustíveis líquidos				
88	Combustíveis líquidos	04.5.3.0			
	Combustíveis sólidos				
89	Combustíveis sólidos	04.5.4.0			
	Energia térmica				
90	Energia térmica	04.5.5.0			
	Acessórios para o lar, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação				
	Mobiliário e acessórios, carpetes e outros revestimentos para pavimentos				
	Mobiliário e acessórios				
91	Mobiliário de uso doméstico	05.1.1.1			
92	Mobiliário de jardim	05.1.1.2			
93	Equipamentos de iluminação	05.1.1.3			
94	Outro mobiliário e acessórios	05.1.1.9			

▼M1

RE n.º	Descrição	Coicop [1]	COPNI [2]	COFOG [2]	CPA 2008 [3]
	Carpetes e outros revestimentos para pavimentos				
95	Carpetes e outros revestimentos para pavimentos	05.1.2.0			
	Reparação de mobiliário, acessórios e revestimentos para pavimentos				
96	Reparação de mobiliário, acessórios e revestimentos para pavimentos	05.1.3.0			
	Têxteis de uso doméstico				
	Têxteis de uso doméstico				
97	Tecidos para estofos e cortinados	05.2.0.1			
98	Roupas de cama	05.2.0.2			
99	Roupa de mesa e de banho	05.2.0.3			
100	Reparação de artigos têxteis para o lar	05.2.0.4			
101	Outros têxteis de uso doméstico	05.2.0.9			
	Eletrodomésticos				
	Equipamento doméstico de base, elétrico ou não				
102	Frigoríficos, arcas congeladoras e frigoríficos com congelador	05.3.1.1			
103	Máquinas de lavar e secar roupa e máquinas de lavar loiça	05.3.1.2			
104	Fogões	05.3.1.3			
105	Aquecedores, aparelhos de ar condicionado	05.3.1.4			
106	Equipamento de limpeza	05.3.1.5			
107	Outro equipamento doméstico de base	05.3.1.9			
	Pequenos utensílios elétricos de uso doméstico				
108	Pequenos utensílios elétricos de uso doméstico	05.3.2.0			
	Reparação de equipamento doméstico				
109	Reparação de equipamento doméstico	05.3.3.0			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico				
	Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico				
110	Vidros, cristais, loiças de mesa em cerâmica e porcelana	05.4.0.1			
111	Talheres, pratos e artigos de prata	05.4.0.2			
112	Artigos e utensílios de cozinha não elétricos	05.4.0.3			
113	Reparação de vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico	05.4.0.4			
	Ferramentas e equipamento para casa e jardim				
	Ferramentas e equipamento de base				
114	Ferramentas e equipamento de base	05.5.1.0			
	Pequenas ferramentas e acessórios diversos				
115	Pequenas ferramentas e acessórios diversos	05.5.2.0			
	Bens e serviços para a manutenção corrente da habitação				
	Bens de uso doméstico não duradouros				
116	Produtos de limpeza e manutenção	05.6.1.1			
117	Outros pequenos artigos de uso doméstico não duradouros	05.6.1.2			
	Serviços domésticos e serviços relativos à habitação				
118	Serviços domésticos prestados por pessoal remunerado	05.6.2.1			
119	Serviços de limpeza	05.6.2.2			
120	Aluguer de mobiliário e acessórios	05.6.2.3			
121	Outros serviços domésticos e serviços relativos à habitação	05.6.2.9			

▼M1

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Saúde -Famílias				
	Produtos, aparelhos e equipamento médicos				
	Produtos farmacêuticos				
122	Produtos farmacêuticos	06.1.1.0			
	Outros produtos médicos				
123	Outros produtos médicos	06.1.2.0			
	Aparelhos e equipamentos terapêuticos				
124	Aparelhos e equipamentos terapêuticos	06.1.3.0			
	Serviços para doentes ambulatórios				
	Serviços médicos				
125	Serviços médicos	06.2.1.0			
	Serviços de medicina dentária				
126	Serviços de medicina dentária	06.2.2.0			
	Serviços paramédicos				
127	Serviços paramédicos	06.2.3.0			
	Serviços hospitalares				
	Serviços hospitalares				
128	Hospitais gerais	06.3.0.1			
129	Hospitais psiquiátricos e para pessoas com problemas de abuso de drogas	06.3.0.2			
130	Hospitais especializados	06.3.0.3			
131	Centros de enfermagem e unidades de cuidados residenciais	06.3.0.4			
	Transportes				
	Aquisição de veículos				
	Veículos automóveis				
132	Veículos automóveis novos	07.1.1.1			
133	Veículos automóveis em segunda mão	07.1.1.2			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Motociclos				
134	Motociclos	07.1.2.0			
	Bicicletas				
135	Bicicletas	07.1.3.0			
	Veículos de tração animal				
136	Veículos de tração animal	07.1.4.0			
	Utilização de equipamento para transporte pessoal				
	Peças e acessórios para equipamento para transporte pessoal				
137	Pneus	07.2.1.1			
138	Peças para equipamento para transporte pessoal	07.2.1.2			
139	Acessórios para equipamento para transporte pessoal	07.2.1.3			
	Combustível e lubrificantes para equipamento para transporte pessoal				
140	Gasóleo	07.2.2.1			
141	Gasolina	07.2.2.2			
142	Outros combustíveis para equipamento para transporte pessoal	07.2.2.3			
143	Lubrificantes	07.2.2.4			
	Manutenção e reparação de equipamento para transporte pessoal				
144	Manutenção e reparação de equipamento para transporte pessoal	07.2.3.0			
	Outros serviços relacionados com o equipamento para transporte pessoal				
145	Outros serviços relacionados com o equipamento para transporte pessoal	07.2.4.0			
	Serviços de transporte				
	Transportes ferroviários de passageiros				
146	Transporte de passageiros de comboio	07.3.1.1			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
147	Transporte de passageiros de metropolitano e elétrico	07.3.1.2			
	Transportes rodoviários de passageiros				
148	Transporte de passageiros em autocarro, urbano e suburbano	07.3.2.1			
149	Transporte de passageiros por táxi e veículos automóveis de aluguer com condutor	07.3.2.2			
	Transporte aéreo de passageiros				
150	Transporte aéreo de passageiros	07.3.3.0			
	Transporte de passageiros por mar e vias interiores navegáveis				
151	Transporte de passageiros por mar e vias interiores navegáveis	07.3.4.0			
	Transportes combinados de passageiros				
152	Transportes combinados de passageiros	07.3.5.0			
	Outros serviços de transportes adquiridos				
153	Outros serviços de transportes adquiridos	07.3.6.0			
	Comunicação				
	Serviços postais				
	Serviços postais				
154	Serviços postais	08.1.0.0			
	Equipamento telefónico e de fax				
	Equipamento telefónico e de fax				
155	Equipamento telefónico e de fax	08.2.0.0			
	Serviços telefónicos e de fax				
	Serviços telefónicos e de fax				
156	Serviços telefónicos por fios	08.3.0.1			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
157	Serviços telefónicos sem fios	08.3.0.2			
158	Serviços de fornecimento de acesso à Internet	08.3.0.3			
159	*Serviços de telecomunicações contratados em pacote (*bundle*)*	08.3.0.4			
160	Outros serviços de transmissão de dados	08.3.0.5			
	Lazer, recreação e cultura — Famílias				
	Equipamento audiovisual, fotográfico e informático				
	Equipamento para receção, registo e reprodução de som e imagem				
161	Equipamento para receção, registo e reprodução de som	09.1.1.1			
162	Equipamento para receção, registo e reprodução de som e vídeo	09.1.1.2			
163	Dispositivos portáteis de som e vídeo	09.1.1.3			
164	Outros equipamentos para receção, registo e reprodução de som e imagem	09.1.1.9			
	Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de ótica				
165	Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de ótica	09.1.2.0			
	Equipamento informático				
166	Computadores pessoais	09.1.3.1			
167	Acessórios para equipamento informático	09.1.3.2			
168	*Programas informáticos (*software*)*	09.1.3.3			
169	Calculadoras e outro equipamento informático	09.1.3.4			
	Meios e suportes de gravação				
170	Suportes de gravação pré-gravados	09.1.4.1			
171	Suportes de gravação não gravados	09.1.4.2			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
172	Outros suportes de gravação	09.1.4.9			
	Reparação de equipamento audiovisual, fotográfico e informático				
173	Reparação de equipamento audiovisual, fotográfico e informático	09.1.5.0			
	Outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura				
	Bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação ao ar livre				
174	Bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação ao ar livre	09.2.1.0			
	Instrumentos musicais e bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação em recintos fechados				
175	Instrumentos musicais e bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação em recintos fechados	09.2.2.0			
	Manutenção e reparação de outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura				
176	Manutenção e reparação de outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura	09.2.3.0			
	Outros artigos e equipamento recreativos; jardins e animais de estimação				
	Jogos, brinquedos e equipamento de lazer				
177	Jogos e equipamento de lazer	09.3.1.1			
178	Brinquedos e artigos comemorativos	09.3.1.2			
	Equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre				
179	Equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre	09.3.2.0			
	Jardins, plantas e flores				
180	Produtos para jardinagem	09.3.3.1			
181	Plantas e flores	09.3.3.2			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Animais de estimação e produtos correlacionados				
182	Animais de estimação e produtos correlacionados	09.3.4.0			
	Serviços de veterinária e outros serviços para animais de companhia				
183	Serviços de veterinária e outros serviços para animais de companhia	09.3.5.0			
	Serviços recreativos e culturais				
	Serviços desportivos e recreativos				
184	Serviços desportivos e recreativos	09.4.1.0			
	Serviços culturais				
185	Cinemas, teatros, concertos	09.4.2.1			
186	Museus, bibliotecas, jardins zoológicos	09.4.2.2			
187	Taxas das licenças de televisão e de rádio, assinaturas	09.4.2.3			
188	Aluguer de equipamento e acessórios para lazer e cultura	09.4.2.4			
189	Serviços fotográficos	09.4.2.5			
190	Outros serviços culturais	09.4.2.9			
	Jogos de azar				
191	Jogos de azar	09.4.3.0			
	Jornais, livros e artigos de papelaria				
	Livros				
192	Livros	09.5.1.0			
	Jornais e outras publicações periódicas				
193	Jornais	09.5.2.1			
194	Revistas e outras publicações periódicas	09.5.2.2			
	Material impresso diverso				
195	Material impresso diverso	09.5.3.0			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop [1]	COPNI [2]	COFOG [2]	CPA 2008 [3]
	Artigos de papelaria e de desenho				
196	Artigos de papelaria e de desenho	09.5.4.0			
	Férias organizadas				
	Férias organizadas				
197	Férias organizadas	09.6.0.0			
	Educação — Famílias				
	Educação — Famílias				
	Educação — Famílias				
198	Educação — Famílias	10.0.0.0			
	Restaurantes e hotéis				
	Serviços de fornecimento de refeições (catering)				
	Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares				
199	Restaurantes, cafés e discotecas	11.1.1.1			
200	Serviços de comida rápida e de comida para fora	11.1.1.2			
	Cantinas				
201	Cantinas	11.1.2.0			
	Serviços de alojamento				
	Serviços de alojamento				
202	Hotéis, motéis, estalagens e outros serviços de alojamento	11.2.0.1			
203	Centros de férias, parques de campismo, pousadas de juventude e outros serviços de alojamento	11.2.0.2			
204	Serviços de alojamento de outros estabelecimentos	11.2.0.3			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Bens e serviços diversos				
	Cuidados pessoais				
	Salões de cabeleireiro e estabelecimentos de cuidados pessoais				
205	Serviços de cabeleireiro para homem e criança	12.1.1.1			
206	Serviços de cabeleireiro para senhora	12.1.1.2			
207	Tratamentos de cuidados pessoais	12.1.1.3			
	Aparelhos elétricos para cuidados pessoais				
208	Aparelhos elétricos para cuidados pessoais	12.1.2.0			
	Outros aparelhos, artigos e produtos para cuidados pessoais				
209	Aparelhos não elétricos	12.1.3.1			
210	Artigos de higiene pessoal e bem-estar, produtos esotéricos e produtos de beleza	12.1.3.2			
	Prostituição				
	Prostituição				
211	Prostituição	12.2.0.0			
	Artigos pessoais, n.e.				
	Artigos de joalharia, bijutaria, ourivesaria e relojoaria				
212	Joalharia, bijutaria e ourivesaria	12.3.1.1			
213	Artigos de relojoaria de uso pessoal e para o lar	12.3.1.2			
214	Reparação de artigos de joalharia, bijutaria, ourivesaria e relojoaria	12.3.1.3			
	Outros artigos pessoais				
215	Outros artigos pessoais	12.3.2.0			
	Proteção social				
	Proteção social				
216	Proteção social	12.4.0.0			

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Seguros				
	Seguros do ramo vida				
217	Seguros do ramo vida	12.5.1.0			
	Seguros relacionados com a habitação				
218	Seguros relacionados com a habitação	12.5.2.0			
	Seguros relacionados com a saúde				
219	Seguros relacionados com a saúde	12.5.3.0			
	Seguros relacionados com os transportes				
220	Seguros relacionados com os transportes	12.5.4.0			
	Outros seguros				
221	Outros seguros	12.5.5.0			
	Serviços financeiros, n.e.				
	SIFIM				
222	SIFIM	12.6.1.0			
	Outros serviços financeiros, n.e.				
223	Outros serviços financeiros, n.e.	12.6.2.0			
	Outros serviços, n.e.				
	Outros serviços, n.e.				
224	Outros serviços, n.e.	12.7.0.0			
	Compras líquidas no estrangeiro				
	Compras líquidas no estrangeiro				
	Compras líquidas no estrangeiro				
225	Compras líquidas no estrangeiro				
	DESPESA DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS INSTITUIÇÕES SEM FIM LUCRATIVO AO SERVIÇO DAS FAMÍLIAS (ISFLSF)				
	Habitação — ISFLSF				
	Habitação — ISFLSF				
	Habitação — ISFLSF				
226	*Habitação — ISFLSF*		01		

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Saúde — ISFLSF				
	Saúde — ISFLSF				
	Saúde — ISFLSF				
227	*Saúde — ISFLSF*		02		
	Lazer, recreação e cultura — ISFLSF				
	Lazer, recreação e cultura — ISFLSF				
	Lazer, recreação e cultura — ISFLSF				
228	*Lazer, recreação e cultura — ISFLSF*		03		
	Educação — ISFLSF				
	Educação — ISFLSF				
	Educação — ISFLSF				
229	*Educação — ISFLSF*		04		
	Proteção social — ISFLSF				
	Proteção social — ISFLSF				
	Proteção social — ISFLSF				
230	*Proteção social — ISFLSF*		05		
	Outros serviços — ISFLSF				
	Outros serviços — ISFLSF				
	Outros serviços — ISFLSF				
231	Outros serviços — ISFLSF		06 a 09		
	DESPESA DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS				
	Habitação — Administrações públicas				
	Habitação — Administrações públicas				
	Habitação — Administrações públicas				
232	*Habitação — Administrações públicas*			10.6.0	

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Saúde — Administrações públicas				
	Saúde — Administrações públicas				
	Saúde — Administrações públicas				
233	*Saúde — Administrações públicas*			07	
	Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas				
	Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas				
	Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas				
234	*Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas*			08	
	Educação — Administrações públicas				
	Educação — Administrações públicas				
	Educação — Administrações públicas				
235	*Educação — Administrações públicas*			09	
	Proteção social — Administrações públicas				
	Proteção social — Administrações públicas				
	Proteção social — Administrações públicas				
236	*Proteção social — Administrações públicas*			10, exceto 10.6	
	DESPESA DE CONSUMO COLETIVO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS				
	Despesa de consumo coletivo das administrações públicas				
	Despesa de consumo coletivo das administrações públicas				
	Despesa de consumo coletivo das administrações públicas				
237	Remunerações dos empregados (serviços coletivos)				

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
238	Consumo intermédio				
239	Excedente de exploração bruto				
240	Impostos líquidos sobre a produção				
241	Receitas de vendas				
	FORMAÇÃO BRUTA DE CAPITAL				
	Formação bruta de capital fixo				
	Máquinas e equipamentos				
	Produtos metálicos e equipamento				
242	Produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento [CPA 25, exceto 25.4]				25 excluindo 25.4
243	Equipamento de informação e comunicação (CPA 26.1, 26.2 e 26.3)				26.1 a 26.3
244	Outro Equipamento elétrico e de ótica [CPA 26.4 a 26.8]				26.4 a 26.8
245	Equipamento elétrico (CPA 27)				27
246	Máquinas de uso geral [CPA 28.1 a 28.2]				28.1 e 28.2
247	Máquinas e equipamento para uso específico [CPA 28.3 a 28.9]				28.3 a 28.9
	Equipamento de transporte				
248	Veículos automóveis, reboques e semirreboques (CPA 29)				29
249	Outro material de transporte (CPA 30)				30
	Construção				
	Edifícios residenciais				
250	Edifícios residenciais (CPA 41)				41
	Edifícios não residenciais				
251	Edifícios não residenciais (CPA 41)				41

▼**M1**

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	Trabalhos de engenharia civil				
252	Trabalhos de engenharia civil [CPA 42]				42
	Outros produtos				
	Outros produtos				
253	Mobiliário e outros produtos manufaturados (CPA 31 e 32)				31 e 32
254	Software (CPA 58.2 e 62.01)				58.2 e 62.01
255	Outros produtos, n.e.				Outras categorias da CPA
	Variação de existências				
	Variação de existências				
	Variação de existências				
256	Variação de existências				
	Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor				
	Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor				
	Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor				
257	Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor				
	SALDO DAS EXPORTAÇÕES E DAS IMPORTAÇÕES				
	Saldo das exportações e das importações				
	Saldo das exportações e das importações				
	Saldo das exportações e das importações				
258	Saldo das exportações e das importações				

(1) Discriminação adicional da Coicop, tal como definido no capítulo 23 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013.
(2) Tal como definido no capítulo 23 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013.
(3) Tal como definido no Regulamento (UE) n.º 1209/2014.